



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001476-02.2015.815.0181.

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Cleonaldo Saraiva dos Santos e outros.
Advogado : Hallyson Chaves Coelho de Souza (OAB/PB nº 20.138).
Apelado : Estado da Paraíba.
Procurador : Luiz Felipe de Araújo Ribeiro.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por **Cleonaldo Saraiva dos Santos, Weisdion Clímaco Farias, Ingrid Fernanda Suzana Gomes**,
Apeleção Cível nº 0001476-02.2015.815.0181

Camila Suzana Andrade e David Querino Xavier contra sentença (fls.113/117) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral, apresentando a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DUBIEDADE DE DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

- Cabe ao Judiciário examinar a legalidade, dentre outras questões, referente aos dispositivos presentes no edital do certame.

- Verificada a inoccorrência de dubiedade de dispositivo, não é outro caminho, ao não ser julgar improcedente o pedido autoral.”

Em suas razões (fls. 119/129), os apelantes relatam que ajuizaram a demanda em decorrência da dubiedade do item 5.6 do Edital nº 001/2014, que estabelece critérios de nota mínima para os candidatos passarem à próxima etapa do certame. Enfatizam que ao prever a locução “e/ou”, o ponto mínimo de corte para a próxima fase deve ser lido como pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos, ou ao menos 50% (cinquenta por cento) de todas as questões.

Sustentam a ilegalidade do caráter restritivo da interpretação conferida pelo Estado, ao exigir que o candidato obtenha o percentual mínimo em cada matéria e também o mínimo de questões totais da prova. Ao final, pugnam pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls.150/157), frisando a ausência de dubiedade e pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou desprovimento do recurso (fls. 162/169).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, o caso posto em discussão é de fácil deslinde,

haja vista que consubstancia um inconformismo de interpretação quanto a critério de julgamento para aprovação em exame intelectual previsto em edital de regência de concurso público.

Na hipótese em apreço, consoante se infere do caderno processual, os apelantes prestaram concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, tendo sido eliminados em razão de não terem obtido o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) em cada uma das provas de conhecimento.

Pois bem. Eis os itens editalícios que interessam a resolução da hipótese em exame:

“5 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO EXAME INTELECTUAL

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

<i>CONHECIMENTOS</i>	<i>Nº DE QUESTÕES</i>	<i>VALOR DAS QUESTÕES</i>	<i>TOTAL DE PONTOS</i>	<i>PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA</i>
<i>Língua Portuguesa</i>	<i>20</i>	<i>1,25</i>	<i>25</i>	<i>10 pontos (40%)</i>
<i>Raciocínio Lógico</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>Geografia da Paraíba</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>História da Paraíba</i>	<i>10</i>	<i>1,25</i>	<i>12,5</i>	<i>5 pontos (40%)</i>
<i>Noções de Direito e Sociologia</i>	<i>30</i>	<i>1,25</i>	<i>37,5</i>	<i>15 pontos (40%)</i>
<i>Conjunto total das provas</i>	<i>80</i>	<i>1,25</i>	<i>100</i>	<i>50 pontos (50%)</i>

(...)

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1”. (fls. 38).

Os apelantes, consoante se infere da exordial, pretendem imputar à norma extraída dos dispositivos acima transcritos a seguinte conclusão: “são considerados aprovados os candidatos que obtiverem o acerto mínimo de 40% da pontuação de cada grupo de conhecimento, bem como

aqueles, apesar de não terem alcançado o mínimo de cada temática exigida, conseguiram obter o acerto de pelo menos 50% da pontuação do conjunto total de provas”.

Diante desse cenário, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se vislumbrar que o sentido pretendido pelos recorrentes foge à interpretação finalística e razoável que qualquer homem médio poderia extrair das normas editalícias.

Ora, é manifestamente clara a intenção do edital no sentido de que pretende a Administração a nomeação de servidor que atenda ao mínimo de conhecimento nas áreas especificamente exigidas. E mais, como critério eliminatório, como é praxe nos certames públicos, ainda previu a necessária obtenção de um número mínimo de pontuação global na prova objetiva. Essa forma classificatória para a etapa seguinte, exigindo-se a conjugação de pontuação mínima em grupos de conhecimento e no conjunto global do exame é, inclusive, prática comum em alguns dos principais concursos nacionais, não havendo sequer que se cogitar em irrazoável surpresa aos candidatos.

Dessa forma, afigura-se legítima a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento previsto e para a prova objetiva globalmente considerada, mediante uma interpretação teleológica dos dispositivos contidos no edital.

Apreciando questão idêntica à do presente recurso, esta Corte de Justiça tem decidido de igual forma:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. Compreensão TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O Edital nº 001/2014. CFSd PM/PB, referente ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, é claro ao explicitar que, para a eliminação automática do concurso, basta o candidato não atingir a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) dos pontos atribuídos a uma das provas de conhecimento, independentemente da nota que aferir no conjunto de todas as “disciplinas”. Na conjuntura em epígrafe, muito embora tenha a demandante alcançado o total de 70 pontos, verifico que em uma das provas alcançou apenas 3,75 (três vírgula setenta e cinco) pontos, ou seja, inferior ao mínimo de 40% (quarenta por cento)

exigido pelo instrumento editalício, conforme pode ser comprovado pela análise do documento de fls. 13/14, fato este que enseja a sua inabilitação no prosseguimento do CFsd PM/PB 2014. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DO CERTAME QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA PELO CANDIDATO EM RELAÇÃO AO TESTE ESPECÍFICO DE RACIOCÍNIO LÓGICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Considerando a previsão editalícia do item 5.6, mostra-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados no edital, no sentido de que apenas considerar-se-ão aprovados os candidatos que superem a pontuação mínima de 40% em cada uma das provas específicas e, igualmente, a pontuação de 50% na totalidade das provas, sendo esta a interpretação que deve ser dada ao disposto no instrumento convocatório. ” (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092103820148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. Em 25-07-2017).” (TJPB; APL 0009047-58.2014.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/04/2018; Pág. 10).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DA PM/PB - QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DUBIEDADE NA INTERPRETAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO - ANÁLISE CONJUNTA DOS ITENS 5.1 E 5.6 DO EDITAL, QUE AFASTA QUALQUER DÚVIDA/DUBIEDADE PROVENIENTE DA INTERPRETAÇÃO ISOLADA DESTE ÚLTIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ART. 557 DO CPC/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A análise do item 5.1 do edital do certame em questão afasta qualquer dúvida na interpretação do item 5.6 - invocado pela parte autora/apelante -, pois a tabela nele apresentada é cristalina ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, tanto de 40% dos pontos de cada disciplina, quanto de 50% do conjunto total das provas. - Restando documentalmente evidenciado que, apesar de haverem atingido mais de 50% dos pontos totais, os Autores/Apelantes não alcançaram 40% dos pontos em todas as disciplinas da prova de conhecimentos específicos, resta acerta-

da as suas eliminações, o que impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito exordial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00705228420148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 04-10-2017)

Em face de todo o explanado, considerando-se a correta exegese das regras editalícias, correta se revela a decisão apelada devendo ser mantida em todos os seus termos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Apelo**, e, com fundamento no §11 do art. 85 da Nova Codificação, **MAJORO** os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

